



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077022-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, é agravado RICARDO DA C.G.V.LANCHONETE ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49911

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077022-32.2025.8.26.0000

COMARCA: MONGAGUÁ

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

AGRAVADO: RICARDO DA C.G.V.LANCHONETE ME

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE ENDEREÇOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Mongaguá contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de endereço do executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de endereço do executado em execução fiscal depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela entidade tributante.

III. Razões de Decidir

3. Com o advento da Lei Complementar nº 208/2024, a administração tributária pode requisitar informações cadastrais sem necessidade de decisão judicial.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 225 da repercussão geral, firmou entendimento de que a requisição de informações não ofende o direito ao sigilo bancário, sendo responsabilidade do exequente localizar o devedor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. *Tese de julgamento:* 1. A pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais pode ser requisitada diretamente pela administração tributária sem necessidade de decisão judicial. 2. Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito.

Legislação Citada: CTN, art. 198, §§ 4º e 5º; Lei Complementar nº 208/2024.

Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ em face de RICARDO DA C.G.V. LANCHONETE-ME, objetivando a reforma da decisão de fls. 14/16 dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz Silvio Roberto Ewald Filho, que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço do executado, por entender que tal diligência

pode ser efetivada pela própria exequente.

Sustenta o agravante que a realização de pesquisas e restrições pelos sistemas online disponíveis aos magistrados, se mostra célere e eficaz para localização de bens e endereços, sendo interesse da justiça a desobstrução de eventuais óbices ao processamento das demandas judiciais. Alega que o art. 6º do CPC prevê o princípio da cooperação ao dispor que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de pesquisa de endereço do executado, sob o fundamento de que é desnecessária a intervenção judicial.

Com efeito, a Lei Complementar nº 208/2024 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do CTN, dispondo o seguinte:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre

a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados" (g.n.).

Diante disso, em que pesem as alegações do agravante em sentido contrário, com a entrada em vigor da supracitada legislação, o serviço de pesquisa de informações cadastrais e bens da parte executada não mais depende de decisão judicial, podendo ser requisitado diretamente pela entidade tributante.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 225 da repercussão geral, firmou o entendimento de que *"o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"*.

De sorte que, sendo do exequente o interesse em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la, destarte, ao Poder Judiciário.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)